



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0001002-20.2010.8.14.0076
COMARCA: ACARÁPA.
APELANTE: MUNICÍPIO DO ACARÁ.
PROC.: ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO (OAB – 12.921)
APELADO: AMILTO SANTOS OLIVEIRA
ADV: ROSA ESTER DA SILVA (OAB – 4.347)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. VALOR CONTRATADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1 - No caso, em que pese a oitiva da testemunha Loriane Paiva Monteiro, que em Juízo afirmou conhecer o autor há 12 anos e que realizava transporte escolar realizado numa embarcação, não soube informar se pertencia ao autor, bem como quem era o contratante do serviço, assim como se ficou ou não sem receber os serviços. 2 - No mais, o autor não juntou qualquer outro elemento de prova que pudesse formar o livre convencimento motivado desta magistrada, qualquer contrato, recibo ou nota de prestação do serviço. Nesse compasso, nos termos do art. 227 do CC, qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito, é inexistente no caso concreto. É pertinente ressaltar que a ausência de instrumento adequado, por si só, não afasta o dever do ente público de arcar com os pagamentos devidos, quando restar cabalmente comprovada a prestação dos serviços, sob pena de enriquecimento indevido. Porém, no caso concreto, não há nem mesmo indícios de que o ente municipal tenha se comprometido a efetuar pagamentos em favor do demandante; muito menos restou demonstrado o valor acertado pela suposta prestação de serviços. O ônus da prova, por sua vez, era do demandante, na forma do art. 333, I, do CPC/1973.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 08 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ, devidamente representada nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, nos autos da ação comum de cobrança pelo rito sumário ajuizada por AMILTO SANTOS OLIVEIRA.

Em síntese, o autor aduziu na inicial que prestou serviço para a prefeitura de Acará-PA, fazendo o transporte de crianças na sua embarcação, para a escola DEUZALINA, que tinha como diretora a Sr^a. VEINA S.J. DAMASCENO, durante o período de 18.03. até 30.06. 2008. O contrato teria sido feito de maneira oral e estabelecia que o autor receberia por mês o valor de



R\$3.000,00(três mil reais). Suscitou ainda que não recebeu as quantias referentes aos dois últimos meses de 2008, totalizando R\$ 6.000,00(seis mil reais).

Sobreveio a sentença de fls. 75/82, julgando procedente o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE ACARÁ – PA ao imediato pagamento dos valores devidos no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) corrigidos monetariamente por índice oficial, devendo incidir juros de mora de 1%(um por cento) a.m., a partir da citação.

Em suas razões recursais, o município apelante aduziu: preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito: ausência de comprovação do direito alegado pelo apelado, uma vez que não restou demonstrada a prestação do serviço ao Município recorrente.

Às fls. 122/134 foram apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão atacada.

O Ministério Público de Segundo Grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 141/143).

É o relatório do essencial.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar-lo, nos termos do Código de Processo Civil de 1973 uma vez que a decisão atacada foi prolatada sob sua égide.

DAS PRELIMINARES.

Alega, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido fora instruído sem nenhum documento formal que respaldasse o pleito.

Afasto as preliminares suscitadas.

A suposta insuficiência de documentos para a instrução do pedido não caracteriza ausência de condição da ação ou inépcia da inicial, ao passo que são questões a serem ponderadas por este Juízo quando da análise do mérito.

Ademais, o inicial contém causa de pedir e pedido; o pedido é determinado; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e não existem pedidos incompatíveis, por isso, incabível a extinção do feito por inépcia da inicial.

Assim, não acolho as preliminares.

DO MÉRITO.



O cerne da questão é aferir se laborou acerto ao julgar procedente o pedido do apelante.

Inicialmente, temos que, com fulcro com o art. 333 do CPC/1973, o requerimento probatório incube ao autor quando apresentado fato constitutivo de seu direito.

Assim, exponho:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. (grifo meu)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Ação de cobrança. Encanador. Pedido de verbas salariais ; Improcedência na Origem ; Irresignação do autor. Não Comprovação da efetiva prestação do serviço ; Vínculo não demonstrado ; Prova exclusivamente testemunhal ; Fragilidade do contexto probatório ; Fato Constitutivo do direito ; Art. , do ; Ônus do autor ; Desprovemento. ; Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido. ; Incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo , , do . Não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado, cabe o julgamento de improcedência dos pedidos autorais. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00005273220138150121, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 06-10-2015).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS A QUE ALUDE O ART. , INCISO , DO /73 E ART. , I DO /2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.1. Ausência de provas de que tenha representado a parte ré em mais do que 10 ou 20 processos em um mesmo período de tempo, o que justificaria o aumento dos honorários, bem como da inadimplência em relação aos honorários reclamados. 2. Parte autora que não se desincumbiu do ônus probatório previstos nos Arts. , do /73, vigência à época da sentença, e , I do /2015. 3. Sentença Mantida. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Por outro lado, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do



direito, o qual ensejaria ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor, deve ser exposto pelo réu, como respaldado no parágrafo segundo do mesmo artigo.

No caso, em que pese a oitiva da testemunha LORIANE PAIVA MONTEIRO, que em Juízo afirmou conhecer o autor há 12 anos e que ele realizava transporte escolar realizado numa embarcação, não soube informar se ela pertencia ao autor, bem como quem era o contratante do serviço, assim como se ficou o requerente ou não sem receber os serviços.

No mais, o autor não juntou qualquer outro elemento de prova que pudesse formar o livre convencimento motivado desta magistrada, ou seja, qualquer contrato, recibo ou nota de prestação do serviço. Nesse compasso, nos termos do art. 227 do CC, qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito, essa inexistente no caso concreto.

É pertinente ressaltar que a ausência de instrumento adequado, por si só, não afasta o dever do ente público de arcar com os pagamentos devidos, quando restar cabalmente comprovada a prestação dos serviços, sob pena de enriquecimento indevido. Porém, no caso concreto, não há nem mesmo indícios de que o ente municipal tenha se comprometido a efetuar pagamentos em favor do demandante; muito menos restou demonstrado o valor acertado pela suposta prestação de serviços. O ônus da prova, por sua vez, era do demandante, na forma do art. , , do /1973.

É o que diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. VALOR CONTRATADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. Ainda que a não-observância de requisitos formais ligados ao contrato administrativo, por si só, não seja suficiente para afastar a responsabilidade do ente público ao pagamento de determinado serviço, sob pena, inclusive, de enriquecimento sem causa, esta somente é possível quando houver prova inequívoca da contratação, da realização efetiva do serviço e do valor contratado. No caso, não há prova segura do valor ajustado, o que impossibilita a sua cobrança na forma pretendida pela autora. 2. O ônus da prova, nos termos do art. , , do , é da parte autora, assim, deixando de comprovar adequadamente os fatos constitutivos do seu direito, a improcedência da ação é medida imperativa. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70050206804, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 24/04/2013).

Nesse sentido, relevante a manifestação do parquet:

Entrementes, após análise detida dos autos observa-se que o apelado não consegue comprovar as alegações suscitadas ao longo da marcha processual, porquanto não juntou aos autos provas como recibo de



pagamento dos meses em efetivamente recebeu pelo serviço de transporte prestado, ou outra prova que corrobore com o pleito.

Ainda que a demanda verse sobre contrato verbal, a relação de direito material deve ser comprovada de alguma forma, o que não ocorreu ao longo da instrução deste processo, visto que o único meio de prova produzido foi a prova testemunhal, conforme termo de audiência às fls. 60/63.

Ante o exposto, feitas essas considerações e na linha do parecer ministerial, entendo que o autor não se eximiu de provar o fato constitutivo do seu direito razão pela qual conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É como voto.

Belém (Pa), 08 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora